

1. **Processo n.:** TCE 15/00633930
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-15/00633930 - Auditoria de Regularidade sobre as despesas previamente selecionadas na educação, referentes ao período de 2010 a 2014
3. **Responsáveis:** Roberto Marin, Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda. e Ivonir Fernandes da Silva
Procuradores constituídos nos autos: Noel Antônio Baratieri e outros (de Ivonir Fernandes da Silva)
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0077/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, com abrangência aos exercícios de 2010 a 2014;
Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos encaminhados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por voto de desempate do Presidente**, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis adiante especificados, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

6.1.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **ROBERTO MARIN** – Prefeito Municipal de Anita Garibaldi no exercício de 2012, CPF n. 385.970.129-00, e da empresa **MACHADO & DUTRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.207.056/0001-60, representada pelo Srs. Orival Francisco Machado, CPF n. 346.498.089-87, e Márcio Alberto Dutra, CPF n. 708.003.839-15, o montante de **R\$ 2.156,00** (dois mil cento e cinquenta e seis reais), decorrente de operação de compra de pneus no período de 2012 sem que a empresa fornecedora Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda. possuísse estoque suficiente para fornecimento, caracterizando simulações de compra, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

6.1.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **IVONIR FERNANDES DA SILVA** – Prefeito Municipal de Anita Garibaldi no período de 2013-2014, CPF n. 347.783.229-91, e da empresa **MACHADO & DUTRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, por meio de seus representantes legais já qualificados, o montante de **R\$ 329.439,08** (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), decorrente de operação de compra de pneus no período de 2013 e 2014 sem que a empresa fornecedora Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda. possuísse estoque suficiente para fornecimento, caracterizando simulações de compra, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

6.2. Aplicar ao Sr. **IVONIR FERNANDES DA SILVA**, já qualificado, as multas a seguir discriminadas, conforme previsto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo cometimento das irregularidades adiante relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas com pessoal, no montante de R\$ 167.631,74, apropriadas indevidamente como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (LDB);

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de despesas, no montante de R\$ 324.322,61, apropriadas indevidamente na Fonte de Recursos para fins de cálculo do limite mínimo de 60% (sessenta por cento) para aplicação dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o disposto nos arts. 60, XII, do ADCT e 22 da Lei n. 11.494/07;

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo empenhamento indevido de despesas, no montante de R\$ 507.315,18, na Fonte de Recursos 01 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação, quando deveriam ser empenhadas na Fonte de Recursos 45 - Outras Transferências Decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, em desacordo com os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DMU ns. 003/2017 e 399/2018** que instruem este processo, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi e ao Ministério Público Estadual.

7. Ata n.: 14/2019

8. Data da Sessão: 18/03/2019 - Ordinária

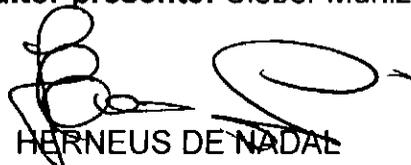
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

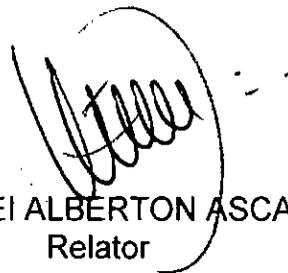
9.2. Conselheiro com voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC